



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0103/2019

Trata-se de proposta para a alteração da Lei Municipal nº 16.518/2016, que dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia nos táxis no âmbito do município, para estender a obrigatoriedade de acesso e permanência dos cães-guia nos veículos que prestam atividade econômica privada de transporte individual remunerado por meio das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 56.981/2016, em atenção ao que dispõe a Lei Federal nº 12.587/2012.

Em análise da minuta de projeto de lei, a alteração da redação do artigo 19 da Lei Municipal nº 16.518/2016 tem como finalidade prever a obrigatoriedade do transporte de cães-guia pelos prestadores do serviço de transporte individual remunerado por meio das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas, autorizadas no âmbito do município de São Paulo por decreto executivo, por competência prevista na Lei Federal nº 12.587/2012. A atual redação do dispositivo faz menção unicamente ao serviço de táxi, deixando sem cobertura aqueles casos de transporte remunerado privado individual de passageiros, previsto pelo artigo 4º, inciso X, da Lei Federal nº 12.587/2012, com redação dada pela Lei Federal nº 13.640/2018.

Neste viés, cumpre destacar que a referida Lei Federal nº 13.640/2018 também acrescentou à Lei Federal nº 12.587/2012 os artigos 11-A e 11-B, conferindo competência exclusiva aos municípios para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, observadas diretrizes mínimas para a garantia da eficiência e segurança da prestação dos serviços. Inclusive, o artigo 11-B, parágrafo único, da referida lei dispõe que a exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos na legislação federal e na regulamentação do poder público municipal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

De outro lado, o artigo 9º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, em conformidade com o artigo 5º, § 3º, da Constituição da República, e promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, determina que, a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente, o poder público tomará as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, aos meios de transporte.

Em cumprimento da norma internacional com força constitucional, a Lei Brasileira de Inclusão, instituída pela Lei Federal nº 13.146/2015, inclui no conceito de acessibilidade, previsto em seu artigo 3º, inciso I, a possibilidade e condições de uso com autonomia e segurança dos meios de transportes. No mesmo sentido, o inciso IV do referido artigo 3º conceitua as barreiras sociais passíveis de configurar a situação de deficiência como qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos, classificadas, dentre outras, em: a) barreiras nos transportes, entendidas como as existentes nos sistemas e meios de transportes; e b) barreiras atitudinais, entendidas como atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Ato contínuo, a Lei Federal nº 11.126/2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.904/2006, prescreve, com redação dada pela Lei Brasileira de Inclusão, que fica assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ingressar e permanecer em qualquer meio de transporte.

Pelo exposto, fica evidente que o município possui competência regulamentar para tratar dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, segundo o que dispõe a Lei Federal nº 12.587/2012. Além disto, a Lei Federal nº 11.126/2005 institui, no território nacional, a obrigatoriedade de acesso e permanência da pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia em todos os meios de transporte, de maneira que o município, ao regulamentar o cumprimento do mandamento normativo em âmbito local, não inova ao impor obrigação ao particular. Sob o aspecto jurídico, portanto, a pretendida alteração legislativa parece estar em concordância, atendendo aos preceitos fundamentais que garantem a plena acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência.

No que toca às motivações políticas do projeto de lei, cabe ressaltar que, conforme a justificativa apresentada, as alterações propostas visam a aperfeiçoar a legislação municipal, garantindo que os serviços de transporte remunerado privado individual gerenciados por meio de operadoras de tecnologia de transporte credenciadas obedeçam as leis de caráter geral e garantam a não discriminação e o pleno respeito a todas as pessoas. Assim, tendo em vista o compromisso do Município de São Paulo com a acessibilidade e a inclusão social e a constatação da ocorrência de recusas reiteradas do cumprimento do direito das pessoas com deficiência visual de utilizarem os serviços fornecidos pelas operadoras tecnológicas credenciadas para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual em razão da presença do cão-guia, é mister a regulamentação por meio dos atos normativos pertinentes.

A redação atual do artigo 2º, que reitera a norma proibitiva prevista na legislação federal para vedar a exigência de uso de fochineira por cães-guia, faz menção unicamente aos serviços de táxi. Desta forma, a alteração sugerida visa a alcançar igualmente os serviços de transporte remunerado privado individual.

O artigo 3º, que fala somente da vedação de tarifa adicional além daquela mensurada pelo taxímetro, recebe nova proposta de redação para dispor sobre a proibição da cobrança de qualquer valor adicional da pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia, e baseada na legislação federal, que proíbe qualquer valor direto ou indireto, de modo a evitar que, a título de exemplo, possa haver a cobrança de taxa de limpeza ou outra remuneração que seja imposta a outro pretexto de forma oculta.

Já são suficientemente numerosos e desafiadores os obstáculos que dificultam ou impedem a plena locomoção, a livre circulação, a comunicação, a interação física e social das pessoas cegas ou com baixa visão em suas atividades diárias, não podemos permitir que estas pessoas convivam com atitudes e atos discriminatórios, ou com a permanência de estruturas excludentes que convertem o cotidiano em um desafio exaustivo, que atenta contra a cidadania.

A aceitação do cão guia em lugares públicos ou privados, torna a vida da pessoa com deficiência menos complicada, é preciso haver consciência e reconhecimento legal que ele é um cão treinado, que está ali para ser a visão do deficiente, deixando de ser apenas um cachorro e passando a ser o seu companheiro a trabalho.

Assim, com o objetivo de aperfeiçoar a legislação que trata do tema, promover a cidadania das pessoas com deficiência, instituindo mecanismos administrativos que promovam o acesso de cães guias aos meios de transportes públicos peço apoio dos nobres pares para que essa proposição possa ser aprovada.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2019.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/03/2019, p. 112

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.